

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.004/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213215-54
Impugnação: 40.010122106-92
Impugnante: Automotriz Brasil Ltda.
IE: 319133895.00-96
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outro(s)
Origem: PF/ Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. No entanto, o imposto foi recolhido em operação anterior, por substituição tributária quando da entrada das mercadorias em território mineiro. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais n°s 000473 e 000474 sem o destaque do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 41. O Fisco junta documentos às fls. 82/91. Intimada a ter vistas a Impugnante se manifesta, juntando documentos, às fls. 94/131. O Fisco se manifesta às fls. 133 a 140.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais n°s 000473 e 000474 sem o destaque do ICMS. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Da Preliminar

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração, por entender não estar perfeitamente discriminadas no referido AI, as mercadorias constantes das notas fiscais que acobertavam o seu trânsito.

Tal alegação não procede, visto não ter a Autuada qualquer tipo de dificuldade em identificar as mercadorias, conforme vê-se claramente na peça impugnatória apresentada.

Do Mérito

A acusação fiscal contida no Auto de Infração em tela, trata de ausência de destaque do ICMS nas notas fiscais n°s 000473 e 00474, ambas emitidas em 22/10/2007 pela Autuada e destinadas à Fertilizantes Fosfatados S/A, localizada na cidade de Tapira – MG. Pode-se constatar facilmente no campo “Dados Adicionais” das referidas notas fiscais, a existência da seguinte observação; “ICMS RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE POR S.T., CONFORME ANEXO IX DO DECRETO 43080 DO RICMS/MG DE 13/12/2002”.

A documentação anexada ao presente feito demonstra que a mercadoria fora importada por empresa sediada no Estado de São Paulo, tendo sido desembarçada no Porto de Santos, onde os tributos devidos foram recolhidos, inclusive o ICMS incidente.

Posteriormente, estas mercadorias foram vendidas a uma empresa mineira, localizada em Juiz de Fora e quando da entrada das citadas mercadorias em território mineiro, foi efetuado o recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, por estarem as mercadorias enquadradas na posição 8708, da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

14.73 87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NBM/SH.

A legislação dispõe de forma clara, que a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária ao ser internada em território mineiro, tem sua circulação subsequente livre da tributação do ICMS, conforme se vê no artigo 22, § 10 da Lei 6763/75:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 10 - Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 11 e 11-A deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

Após a internação das mercadorias no Estado de Minas Gerais, pela empresa Reforce Auto Peças Ltda., parte do material então adquirido foi vendido à Autuada, conforme consta na nota fiscal de n°. 000396 (fls. 67), que traz em seu bojo a informação de que o ICMS fora recolhido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente a Autuada, através dos documentos fiscais reportados no presente AI, vendeu estas mercadorias ao destinatário final, a empresa Fertilizantes Fosfatos S/A.

Como a regra imposta pela legislação vigente é taxativa, o ICMS recolhido por ST é definitivo, não há o que se falar em falta de destaque do ICMS nas notas fiscais nºs 00473 e 00474, emitidas em 22/10/2007, pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator